

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.572-A, DE 2006

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera o art. 7º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - percentual de bolsas de estudos; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO WILSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“III – percentual de bolsas de estudo destinadas a estudantes nos três anos anteriores domiciliados em municípios de menos de 50.000 habitantes”

Art. 2º É acrescentado o § 1ºa ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 1ºa O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de moradores de municípios de população inferior a 50.000 habitantes na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. “

Art. 3º É alterado o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º e 1ºa deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que cria o programa Universidade Para Todos, representou um importante passo no sentido da democratização da universidade brasileira. Milhares de estudantes passaram a ter a oportunidade de seguir um curso superior e, assim, de melhorar sua vida.

O art. 7º da referida lei estabelece, em seu inciso II, um percentual de bolsas a serem concedidas a portadores de deficiência, a indígenas e a negros.

Outro passo importante, no sentido de aprimorar esse texto legal seria o de estender a prioridade do benefício a estudantes originários do interior dos diferentes estados brasileiros, implantando-se uma cota de acordo com o percentual, por estado da federação, de estudantes egressos de municípios com menos de 50.000 habitantes.

Há um abismo entre as oportunidades educacionais oferecidas aos habitantes do interior e as dos moradores dos grandes centros urbanos. A alteração aqui apresentada à lei que institui o Prouni, equalizará oportunidades e fará mais democrática a universidade brasileira.

É portanto, por seu elevado interesse social, que contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade

da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho altera o art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – percentual de bolsas de estudo.

Inclui um dispositivo para contemplar com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos – PROUNI, os estudantes que nos três últimos

anos tenham residido em municípios com menos de 50 mil habitantes. O percentual de alunos a ser beneficiado deve ser no mínimo igual ao percentual de moradores de municípios de população inferior a 50 mil habitantes na respectiva unidade da Federação, segundo o último Censo do IBGE.

Finalmente, propõe a alteração do § 2º, do art. 7º que trata do não-preenchimento das vagas por cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, para também incluir os estudantes que nos três últimos anos tenham residido em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Na Justificação destaca o Autor:

“Há um abismo entre as oportunidades educacionais oferecidas aos habitantes do interior e as dos moradores dos grandes centros urbanos. A alteração aqui apresentada à lei que institui o Prouni, equilibrará oportunidades e fará mais democrática a universidade brasileira.”

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 25/04/2007 a 08/05/2007. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Plano Nacional de Educação, PNE, que vigora pelo prazo de dez anos, desde 9 de janeiro de 2001, ao tratar da educação superior, prevê como meta nº 1: *prover, até o final da década, a oferta de educação superior, para pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos.*

O Censo da Educação Superior de 2006, registra um total de aproximadamente 4,7 milhões de jovens no ensino superior, o que corresponde a apenas 12,1% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos matriculados em algum curso superior. Assim sendo será difícil atingirmos a meta do PNE até 2011, porém o esforço do governo federal tem sido louvável, não só pelo compromisso assumido de expandir a rede de educação superior pública, mas também pela oferta de programas que facilitam o acesso ao ensino superior privado.

Hoje, 74% das instituições de ensino superior, são privadas, portanto cobram mensalidades pelos serviços prestados. Algumas com mensalidades que não permitem o acesso daqueles que enfrentam dificuldades econômicas.

No ano de 2001, surgiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, FIES, que financiava até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, devidamente cadastradas pelo Ministério de Educação. Ele substituiu o CREDUC, conhecido como Crédito Educativo, que devido ao grande número de inadimplentes foi extinto. Como o FIES é um fundo de natureza contábil, há necessidade de pagamento das amortizações durante o período de utilização do financiamento e complementação à instituição de ensino da parte não financiada. A partir de setembro de 2005, passou a financiar somente 50% do valor da mensalidade, nos termos da Portaria nº 2.729, de 8 de agosto de 2005, que em seu art. 4º, II afirma: *O FIES financiará até 50% dos encargos educacionais cobrados pela instituição de ensino superior dos estudantes referidos no art. 1º, III e IV, desta Portaria, nos termos dos § 3º do art. 4º da Portaria nº 1.725, de 2001.* A mesma Portaria em seu art. 4º § 2º preserva os contratos de financiamento de 70% dos encargos educacionais, podendo pois, ser aditados nos termos de sua contratação original.

O FIES, entretanto, beneficiava os alunos que podiam arcar com parte da mensalidade. Os outros, com mais dificuldades econômicas, ou entravam nas universidades públicas ou não tinham acesso ao ensino superior.

Com a promulgação da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 que *instituiu o Programa Universidade para Todos, PROUNI*, o Governo Federal ampliou a possibilidade de acesso ao ensino superior, em cursos de graduação e seqüenciais. Garantiu àqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário- mínimo e meio, uma bolsa de estudo integral em instituições privadas de ensino, e, àqueles cuja renda renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários-mínimos, bolsas de estudo parciais de 50% ou 25%. A bolsa é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista

integral, a estudante portador de deficiência, e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.

As instituições de ensino que aderiram ao PROUNI devem oferecer bolsas de estudo em percentuais relativos ao número de alunos pagantes e outro percentual destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de estudantes deficientes e daqueles autodeclarados indígenas ou negros.

O PROUNI está voltado para os mais pobres, os que tem dificuldades econômicas, os que integram as políticas afirmativas e de inclusão, não priorizando o estudante da cidade ou do campo, mas democratizando o acesso ao ensino superior para todos aqueles que buscam na formação superior, a definição de uma profissão, o aprimoramento do conhecimento, a complementação de sua formação.

Concluimos que o PROUNI, somado à criação de dez universidades federais e 49 novos *campi*, amplia significativamente o número de vagas na educação superior, interioriza a educação pública e gratuita e combate as desigualdades regionais.

Diante do exposto, rejeitamos o PL nº 7.572, de 2006, que pretende incluir no PROUNI um novo critério, o de o estudante ser domiciliado em município com população inferior a 50 mil habitantes, e com isto beneficiar o estudante *originário do interior dos diferentes estados brasileiros*.

Entendemos que os critérios de seleção ao PROUNI estão centrados nas condições sócio-econômicas dos estudantes, independente do local de residência, até porque temos a absoluta maioria dos municípios brasileiros com menos de 50 mil habitantes. Dos 5.564 municípios, 4.998 tem menos de 50 mil habitantes, ou seja, 89,82% dos municípios brasileiros estão dentro desse critério.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.572/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
